



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038339-65.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GEISA MARIA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1038339-65.2023.8.26.0564

Apelante: Geisa Maria dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Bernardo do Campo – 9ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Gorga Campos

Voto nº 3914

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIB. RETROAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

A autora, empregada da ATENTO Brasil S/A, sofreu acidente em 28/5/2018, resultando em ferimentos no tornozelo e sequelas permanentes. Recebeu auxílio-doença de 11/6 a 17/10/2018 e, posteriormente, auxílio-acidente a partir de 4/3/2022. Busca a correção da DIB do auxílio-acidente para o dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se a DIB do auxílio-acidente deve retroagir para o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, considerando a alegação de que as sequelas já existiam à época.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Perícia realizada em 2022 constatou a existência de sequelas permanentes, mas não há comprovação de que estas já estavam consolidadas em 2018, quando cessou o auxílio-doença. A jurisprudência do STJ, incluindo o Tema 862, exige comprovação de nexo direto e temporal entre os benefícios, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Trata-se de ação na qual alega a autora na inicial que trabalha na empresa ATENTO Brasil S/A desde 24/3/2018, como Operadora de telemarketing (fl. 09), e que em decorrência de acidente sofrido em 28/5/2018, com lesão no tornozelo, foi submetida à cirurgia,

resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa, tanto que recebeu previdenciário n. 623.622.919-1 entre 11/6 e 17/10/2018; não havendo recuperação, fez requerimento para concessão de auxílio-acidente e seu pedido foi deferido, recebendo o benefício n. 202.642.428-9, desde 4/3/2022. Entretanto, pretende a correção da DIB desse benefício para o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença concedido em razão da mesma moléstia, qual seja, o NB 623.622.919-1. O pedido foi julgado improcedente, por entender o MM. Juiz *a quo* que não ficou comprovada que a doença já estava consolidada à época da concessão do benefício 623.622.919-1.

Inconformada, a autora apela apontando que o laudo pericial emitido pelo INSS quando da concessão do benefício NB 623.622.919-1 já apontava a existência de sequelas parciais, sendo de rigor a modificação da DIB para o dia seguinte à cessação daquele benefício, o qual se refere a mesma lesão, em cumprimento ao Tema 862 do STJ. (fls. 537/544)

Não foi apresentada resposta ao recurso (fl. 417).

É o relatório.

Constata-se dos autos que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 236/237) para aferição das condições de saúde da autora, além da comprovação do nexo causal, mas houve oposição de embargos de declaração na qual argumentou a autora que a questão tratada se referia somente à DIB, portanto, desnecessária a realização da perícia (fls. 278/280).

Após a manifestação do ente autárquico às fls. 475/185, sobreveio a decisão de fls. 519/520, acolhendo os embargos

declaratórios para cancelar a perícia designada, nos seguintes termos: “*a verificação da existência ou da inexistência do nexo de causal da incapacidade com a atividade exercida pela requerente pode ser realizada pela simples análise dos documentos que instruem os autos, haja vista que é incontroverso que o auxílio-doença previdenciário NB 31/623.622.919-1 foi concedido em decorrência de acidente acontecido no ambiente domiciliar da requerente (pág.220)*”, sendo concedido prazo para a autora apresentar sua réplica.

Após, **não tendo sido requerida a produção de outras provas**, foi encerrada a instrução processual e, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora sustenta que as lesões que ensejaram o benefício de auxílio-acidente derivam do mesmo acidente que motivou a concessão anterior do auxílio-doença, ocorrido em maio de 2018, razão pela qual pretende que a DIB do auxílio-acidente seja fixada imediatamente após a cessação do benefício NB 31/623.622.919-1 em outubro de 2018.

Entretanto, como bem analisado na sentença, os elementos constantes nos autos não permitem acolher a pretensão da autora.

É fato incontroverso que o auxílio-doença foi concedido em razão de acidente ocorrido em ambiente domiciliar, em 2018, e que foi cessado em outubro daquele ano após laudo médico produzido pelo INSS atestar a inexistência de incapacidade laboral total (fl. 487).

A perícia realizada apenas em março de 2022 constatou a existência de sequelas permanentes que, naquele momento, ensejavam o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente (fl. 495).

Ocorre que, como corretamente observado pelo MM. Juiz *a quo*, a consolidação da sequela somente foi identificada na perícia realizada em 2022, não havendo qualquer elemento nos autos **que comprove de forma inequívoca a existência de limitação funcional permanente já no momento da cessação do auxílio-doença.**

À luz do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que, não obstante as objeções apresentadas pela parte autora, **não foram colacionados elementos técnicos idôneos e suficientemente consistentes capazes de infirmar as conclusões firmadas pelo perito médico do INSS**, o qual atestou a consolidação da moléstia apenas por ocasião da perícia realizada para concessão em 4/3/2022 do benefício de auxílio-acidente (NB 202.642.428-9).

Nos termos do entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, somente se admite a retroação da DIB do auxílio-acidente quando comprovada a existência da sequela de forma contemporânea à cessação do auxílio-doença que lhe deu origem.

Nesse sentido, o **Tema 862/STJ**, citado pela autora, não se aplica à hipótese dos autos, porquanto pressupõe a existência de nexo direto e temporal entre os dois benefícios, o que aqui não se verifica. A perícia administrativa foi clara ao indicar que **não houve benefício de auxílio-doença relacionado diretamente às sequelas que posteriormente ensejaram a concessão do auxílio-acidente, veja o destacado abaixo:**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço Formulário - Perícia Médica de Auxílio-Acidente	Status Concluída	Prioridade Normal
Unidade 01400 - SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL	Data de entrada do requerimento 31/03/2022 08:17 Última atualização 09/05/2022 09:32	Canal de atendimento Aplicações Parceiras

Endereço para atendimento:

A tarefa não possui endereço para atendimento externo.

Campos adicionais:

Campo	Valor
AValiação Médico Pericial - AUXÍLIO ACIDENTE	
Forma de filiação ao RGPS na época do acidente:	Empregado
Empresa:	ATENTO
Laudo médico pericial	
Atividade laborativa na época do acidente:	SOFREU UMA QUEDA DE ESCADA EM SEU DOMICÍLIO COM FRATURA LUXAÇÃO DE TORNOZELO D
Anamnese/Documentação Médica apresentada:	RMEDICO DR JOSE ROBERTO ZAGATTI HERNANDEZ CRM 143 940 FX LUXAÇÃO TORNOZELO E PE DIREITO EM 2805 2018
Exame físico:	DEFORMIDADE EM TORNOZELO E PE DIREITO RX COM FIXAÇÃO PRIMARIA ARTRODESE EM PRIMEIRO TEMPO DA TIBIO ASTRAGALINA
Considerações Médico Periciais:	DEFORMIDADE E CLAUDICAÇÃO AMARCA
Conclusão da Avaliação Médico Pericial	
Há sequela definitiva decorrente de acidente/acidente de trabalho/doença equiparada a acidente de trabalho/doença profissional ou do trabalho?	Sim
A sequela apresentada implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?	Sim
A sequela se enquadra nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?	Sim
Selecionar enquadramento conforme as situações dispostas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99:	QUADRO NPS - Alterações articulares
QUADRO Nº 6 - Alterações articulares - Situações:	g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femoral, cotovelo, joelho, e/ou tibio-társica
Conforme o disposto no art. 104 e no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, após avaliação médico pericial, conclui-se que:	Há sequela definitiva decorrente de acidente de trabalho/doença equiparada a acidente de trabalho/doença profissional ou do trabalho, havendo critérios para concessão de Auxílio-Acidente Acidentário (B94).
Tipo de NEXO:	Individual - Típico
Houve benefício de Auxílio-Doença vinculado à sequela atualmente constatada?	Não
Data do acidente	28/05/2018
Matrícula SIAPE do perito responsável pela análise	1792947

Interessado(s)

CPF	Nome Completo	Data Nascimento	Nome Completo da Mãe
411.850.498-78	GEISA MARIA DOS SANTOS	06/02/1994	CELINA MARIA DE SOUSA SANTOS

Portanto, a alteração da DIB, nas circunstâncias narradas, exigiria prova robusta da consolidação da sequela em período anterior à perícia de 2022, o que não foi demonstrado nos autos.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação inequívoca de que a incapacidade parcial e permanente já existia à época da cessação do auxílio-doença, a sentença deve ser mantida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLLO ZANONI
Relator